



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 936/2003**

INTERESSADO: **COORDENAÇÃO DE ECF**

REFERÊNCIA: MEMO Nº 106/2003

ASSUNTO: Taxas de serviço

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A Coordenação de ECF desta Secretaria da Fazenda formula consulta acerca da cobrança de taxas de serviço referentes aos processos de competência daquela Coordenação, como o pedido de uso de ECF, pedido de cessação de uso de ECF, entrega de atestados de intervenção, entrega de declaração conjunta, dentre outros.

A instituição de tributos está prevista no art. 145 da CF, *in verbis*:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....”

O CTN, tratando desta matéria dispõe:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (grifamos)

.....”

O art. 79 do mesmo diploma legal explicita o que se deve entender por serviço público, *in verbis*:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 936/2003**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ECF**

Dos dispositivos transcritos entendemos que a cobrança de uma determinada taxa ao contribuinte pressupõe a prestação, pelo Estado, de atividade direta ou indiretamente ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Os processos citados pelo consultante, entrega de declarações ou documentos, comunicações de ocorrências e outros fatos que, apesar de demandarem diligências ou outros atos a ser realizados por esta Secretaria, tratam-se do cumprimento de obrigações acessórias impostas ao contribuinte pela Legislação Tributária.

Diante do exposto, entendemos, que tratando-se as obrigações acessórias de mecanismos de controle de interesse da Administração Tributária Estadual, os atos dela decorrentes não se constituem serviços prestados ao contribuinte e, portanto, não se constituem fatos geradores de taxas.

É o parecer. À apreciação superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI**, em Teresina,  
22 de outubro de 2003.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**  
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.  
Encaminhe-se à Unidade de Fiscalização - UNIFIS para conhecimento.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda